

A. I. N° - 279757.0036/06-0
AUTUADO - PLURIQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTES - EDUARDO ANDRE MOREIRA TOSTA e AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 01. 11. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0334-01/07

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Comprovado que o valor exigido já se encontrava regularmente recolhido. **Infração insubsistente. b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO. **Infração reconhecida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Ficou esclarecido, mediante diligência fiscal, que as notas fiscais objeto da autuação se encontravam devidamente escrituradas. **Infrações insubsistentes. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/12/2006, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 19.921,75, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 9.945,59, em decorrência do cometimento das seguintes irregularidades:

- 1) deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias noutras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de agosto de 2002, fevereiro, março e dezembro de 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.121,75, acrescido da multa de 60%;
- 2) deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de abril de 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 18.800,00, acrescido da multa de 60%;
- 3) deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a abril, junho a agosto de 2002, janeiro, maio, julho a setembro, dezembro de 2003, sendo exigido o valor de R\$ 9.939,54 resultante da aplicação da multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias;
- 4) deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de outubro de 2002, sendo exigido o valor de R\$ 6,05 resultante da aplicação da multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias.

O autuado apresentou defesa às fls. 18 a 20, na qual afirma que a autuação deve prevalecer apenas com relação à Nota Fiscal nº 137.622, relativa à aquisição de bens para o ativo permanente,

esclarecendo, inclusive, que efetuou o recolhimento do valor exigido, conforme comprovante de recolhimento que acosta aos autos à fl. 132. Quanto aos demais itens da autuação sustenta que são incabíveis, segundo diz, como restará comprovado.

Prosseguindo a sua defesa, esclarece que elaborou os Anexos “A” e “B”, para demonstrar que o seu procedimento está correto. No Anexo “A” diz que foram relacionadas as notas fiscais que acobertaram as aquisições para consumo e ativo permanente. Assevera que, no referido anexo, fica demonstrado que todas as aquisições foram devidamente lançadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias – a exceção da Nota Fiscal nº 137.622 -, com apuração mensal da diferença de alíquotas e recolhimentos, conforme comprovantes anexados às fls. 128 a 131 dos autos. Já com relação ao Anexo “B” diz que apresenta de forma concreta a relação das notas fiscais que acobertaram as aquisições de matéria prima e que foram escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, com a indicação de valores, data de emissão, data de entrada, emitentes e folha do livro REM em que foram escrituradas.

Reportando-se às notas fiscais arroladas na autuação apresenta a seguinte impugnação:

- Nota Fiscal nº 212522, sustenta que jamais manteve qualquer transação com o emitente, desconhecendo a sua existência. Como comprovação do que alega, junta declaração do cadastro Sintegra à fl. 133;
- Nota Fiscal nº 65.631 o número correto é 65.531, encontra-se escriturada à fl. 170 do livro REM, sendo recolhida a diferença de alíquotas, conforme comprovante acostado aos autos;
- Nota Fiscal nº 87.987, afirma que o número correto é 37.987 e está registrada à fl. 43 do livro REM, sendo recolhida a diferença de alíquotas, conforme comprovante;
- Nota Fiscal nº 137.622, relativa à aquisição de bens para o ativo permanente, diz que está devidamente registrada à fl. 84 do REM, contudo, a diferença de alíquotas não foi recolhida tempestivamente, o que foi feito em razão da autuação, conforme comprovante de recolhimento à fl. 132;
- quanto às demais notas fiscais que constam no Anexo “A”, sustenta que estão registradas e com o ICMS referente à diferença de alíquotas pago mensalmente e no prazo regulamentar.

Referindo-se à infração 03, diz que o Demonstrativo Anexo “B” (fl. 22) comprova que todas as notas fiscais arroladas na autuação estão registradas no livro REM.

Registra que, a Nota Fiscal nº 20015 emitida por Unimax Distr. Ltda. e a Nota Fiscal nº 144.992 emitida por Bonfim Cargas e Encomendas Ltda., não constam em seus arquivos, fazendo a juntada do documento “Contas a Pagar” à fl. 134, no qual constam todas operações realizadas com estas empresas no período de 01 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006.

Finaliza a sua peça defensiva, requerendo a procedência da impugnação e o arquivamento do presente processo.

Os autuantes prestaram informação fiscal às fls. 138 a 139, na qual contestando as alegações defensivas quanto à infração 01, afirmam que faltou ao autuado provar o nexo de causalidade entre o que está sendo exigido neste item da autuação e os pagamentos efetuados, pois, o autuado recolhe mensalmente o imposto devido, bem como relativo à diferença de alíquotas. Referindo-se à Nota Fiscal nº 212522, dizem que o autuado apresenta uma negativa genérica, não apresentando prova de inexistência de uma relação mercantil com o emitente. Relativamente à infração 02, dizem que o autuado reconheceu e pagou o valor exigido. Quanto à infração 03, concordam em parte com as alegações defensivas. Discordam do autuado no tocante às Notas Fiscais nºs 2130 – por não estar registrada -; 30953 – por ter uma numeração diferente da listada pelo autuado -; 20015, emitida por Unimax Distribuidora Ltda. – por não comprovar a inexistência de relação jurídica mercantil. Rechaçam a apresentação de documento interno de conciliação de contas como prova para afastar a autuação. Com relação à infração 04, afirmam que houve o acatamento implícito da autuação.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal – JJF, após análise e discussão em pauta suplementar, converteu o processo em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF-ASTEC/CONSEF, a fim de que analisasse os documentos apresentados pelo autuado relativos à infração 01, e verificasse os registros das notas fiscais arroladas nas infrações 03 e 04 no livro REM do autuado, elaborando, se fosse o caso, novos demonstrativos.

Às fls. 146 a 148, o ilustre diligente da ASTEC, através do Parecer ASTEC Nº 0088/2007, esclareceu inicialmente, que os autuantes não juntaram ao processo cópias de documentos e livros fiscais relacionados à autuação, anexando apenas 03 planilhas de dados, sendo uma denominada “Anexo A” à fl. 08, que apura diferença de alíquota de material de consumo – infração 01 – e outra denominada de “Anexo B”, que segundo os autuantes, arrolam notas fiscais de mercadorias entradas no estabelecimento do autuado sem o registro nos livros fiscais próprios – infração 02.

Disse também o ilustre diligente que, após intimar o contribuinte e retornar ao estabelecimento recebeu os documentos solicitados, tendo constatado o seguinte:

- infração 01, o autuado apresentou as notas fiscais originais constantes da planilha de memória de cálculos, cujos registros foram processados nos livros fiscais próprios, exceto a Nota Fiscal nº 212.522. Quanto à Nota Fiscal nº 212.522, diz o diligente que os autuantes arrolaram no Anexo A (fl. 08), contudo, não juntaram cópia ao processo. O autuado nega a existência da referida nota fiscal, não constando registro no livro REM;

- infrações 03 e 04, esclarece o diligente que os autuantes não juntaram as notas fiscais relacionadas no Anexo B (fl. 09), o que foi feito pelo autuado quando da apresentação da defesa. Diz o diligente que após exame dos originais dos livros REM constatou que as notas fiscais arroladas na autuação foram registradas nos referidos livros nas datas das respectivas entradas das mercadorias em seu estabelecimento, à exceção das Notas Fiscais nºs 2130 e 20015. Registra que, apesar de os autuantes terem relacionado no Anexo B tais notas fiscais não juntaram suas cópias ao PAF. A empresa nega a existência das mesmas. Não consta registro dos documentos referidos nos livros Registro de Entradas de Mercadorias do autuado.

Conclui que, relativamente à infração 01, apesar de não constar os números das correspondentes notas fiscais no campo 25 “Informações Complementares” dos DAES pagos anexados aos autos pelo autuado às fls. 128 a 131, após o cotejo dos seus valores, verifica-se que estes são iguais aos demonstrados nas planilhas de memórias de cálculos apresentadas pelo autuado às fls. 149 a 150. Quanto às infrações 03 e 04, esclarece que constatou os registros das notas fiscais arroladas na autuação nos livros Registro de Entrada de Mercadorias do autuado, conforme cópias acostadas aos autos às fls. 86 a 127.

Finaliza dizendo que, diante do constatado prescinde-se a apresentação de demonstrativo de débitos de ICMS das três infrações.

Intimado o contribuinte para conhecer o Parecer ASTEC Nº 0088/2007, este às fls. 155/156, tece comentários sobre o resultado da diligência, concluindo que, em relação à infração 01, o próprio Fisco comprovou que os valores incluídos nos DAES recolhidos, anexados aos autos, estão corretos, não havendo, portanto, nada a recolher. No que diz respeito às infrações 03 e 04, afirma que, como o Fisco constatou e concordou com as alegações defensivas, não existe mais nada a acrescentar.

Requer o arquivamento do processo, por restar comprovado que a infração reconhecida foi devidamente paga e as demais infrações são improcedentes.

Consta à fl. 161, ciência dos autuantes referente ao Parecer ASTEC Nº 0088/2007.

VOTO

Do exame das peças processuais, constato que na peça de defesa o autuado reconhece a infração 02 - que trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas

e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento-, inclusive, efetuando o recolhimento do débito exigido, conforme comprovante de recolhimento acostados aos autos. Insurge-se contra as infrações 01, 03 e 04.

Relativamente à infração 01, que cuida da falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias noutras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, verifico que o autuado sustenta inexistir imposto a recolher, anexando aos autos, demonstrativo que denomina de “Anexo A” para confirmar as suas alegações. Os autuantes discordam do autuado por não identificarem nexo de causalidade entre os documentos de recolhimentos – DAES – e as notas fiscais arroladas na autuação.

A diligência solicitada pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal – onde originalmente se encontrava o Auto de Infração para julgamento – à ASTEC/CONSEF, trouxe através de elucidativo Parecer nº 0088/2007, da lavra do ilustre diligente Francisco Atanásio de Santana, os esclarecimentos necessários à solução da lide.

Assim é que, apesar de não constar os números das correspondentes notas fiscais no campo 25 “Informações Complementares” dos DAES relativos aos pagamentos da diferença de alíquotas, verifica-se total correspondência de valores aos demonstrados nas planilhas de memórias de cálculos apresentadas pelo autuado às fls. 149 a 150, indicando que são referentes às mesmas notas fiscais arroladas na autuação. No que concerne à Nota Fiscal nº 212.522, como os autuantes indicaram no Anexo A (fl. 08), contudo, não juntaram cópia ao processo e não deram cópia ao autuado, não resta dúvida que a exigência fiscal não pode prosperar pela ausência de prova material da acusação. O autuado nega a existência da referida nota fiscal. Infração insubsistente.

No que concerne às infrações 03 e 04, que cuidam da entrada no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, respectivamente, sujeitas a tributação e não tributáveis, também, através da diligência realizada pela ASTEC/CONSEF, restou comprovado que as notas fiscais arroladas na autuação foram registradas nos livros Registro de Entradas de Mercadorias, à exceção das Notas Fiscais nºs 2130 e 20015. No caso de tais notas fiscais, a exigência também não pode prosperar, pela ausência de prova material da infração, pois, apesar de os autuantes terem relacionados no Anexo B, não juntaram as suas cópias ao PAF, bem como não entregaram cópias ao autuado. O sujeito passivo nega a existência de tais notas fiscais. Infrações insubsistentes.

Diante do exposto, a infração 02 é subsistente e as infrações 01, 03 e 04 insubsistentes.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279757.0036/06-0**, lavrado contra **PLURIQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 18.800,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR